



## COMISSÕES REUNIDAS DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

### P A R E C E R

Vem para análise e parecer das Comissões Reunidas o Projeto de Lei nº 90/2019, de autoria do Prefeito Municipal, que "Acresce vagas na Lei nº 1.997, de 13 de março de 1996, que 'Dispõe sobre a reorganização das carreiras funcionais dos servidores públicos da Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu, na forma que especifica'".

A proposta foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica desta Casa, cujo parecer transcrevemos a seguir:

"..."

Segundo esclarece a Mensagem nº 48/2019, subscrita pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em 26/06/2019, a proposta em questão tem por finalidade dar atendimento à ampliação de 02 (duas) vagas ao cargo de Arquiteto Júnior, totalizando assim, 11 (onze) vagas, bem como 02 (duas) vagas ao cargo de Engenheiro Civil Júnior, totalizando 14 (quatorze) vagas. Nesse sentido, explana a Mensagem do Executivo:

*"...necessárias para complementar a equipe da Secretaria Municipal de Planejamento e Captação de Recursos, visando dar atendimento às demandas na área de planejamento urbano municipal, envolvendo a execução e acompanhamento de projetos, assegurando assim, os padrões de qualidade e segurança recomendados, no cumprimento da função social do Município."*

(...)



Com efeito, vale registrar que o mérito do projeto apenas acresce o número de vagas em determinados cargos, com definição de quantitativos de vagas, quais sejam: de 02 (duas) vagas ao cargo de Arquiteto Júnior, totalizando assim, 11 (onze) vagas, bem como 02 (duas) vagas ao cargo de Engenheiro Civil Júnior, totalizando 14 (quatorze) vagas. Logo, os servidores novos que assumirão tais cargos, após celebração de concurso público, terão base de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social do Município. Desse modo, quanto ao aspecto previdenciário, percebe-se que não está acarretando nenhuma espécie de majoração do patamar remuneratório dos servidores, razão porque entendemos que dispensada a elaboração de avaliação atuarial pelo Foz Previdência, ou seja, inaplicável as disposições do art. 28 da Lei Complementar 107, de 19/04/2006, sendo também, que o desequilíbrio do índice de 2021, apontado no demonstrativo trazido pela estimativa de impacto orçamentário, será revisto após a definição de Reforma da Previdência em trâmite no Congresso Nacional.

(...)

De toda forma, à luz da documentação que instrui este expediente, restou evidenciado que a ampliação do número de vagas dos servidores municipais mencionados comportaria adequação ao orçamento do exercício de 2019 e para os subsequentes não causando, portanto, nenhum impacto negativo para o atingimento de metas e resultados fiscais previstos para o Município, segundo esclarece o Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro 0016/2019, firmado em 14/05/2019 e 017/2019, firmado em 25/06/2019, de modo que o índice de pessoal



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

projetado, já consideradas as novas despesas, se mantém abaixo do limite prudencial de 95% do limite legal da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...)

Importante destacar, que a emergente necessidade e notório interesse público é incontestável, ficando demonstrado com clareza solar.

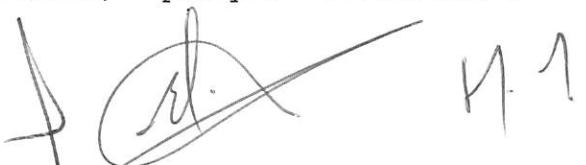
(...)

Entrementes, destaca-se que não haverá impacto orçamentário por ora, posto que somente ocorrerá num eventual efetivo provimento dos cargos, compatível, portanto, com as Leis nº 4.691/2018, 4.630/2018 e com a Lei nº 4.570/2017.

Além disso, a proposta se faz acompanhada da regular declaração do ordenador da despesa, atestando que a ampliação do quadro de vagas possui adequação orçamentária e financeira e apresentando compatibilidade com a LOA - Lei Orçamentária Anual, com as metas previstas no Plano Plurianual e com as Diretrizes Orçamentárias.

...

  
Pelo exposto, à luz dos fundamentos apontados, considerando que a matéria se insere dentro da autonomia gerencial de auto-organização e autoadministração que constitucionalmente restam conferidas ao Chefe do Poder Executivo; considerando que formalmente observadas às questões de ordem constitucional e, sobretudo, porque evidenciado o

 M.1



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

atendimento das diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, não visualizamos impedimentos à tramitação e aprovação da proposta.

..."

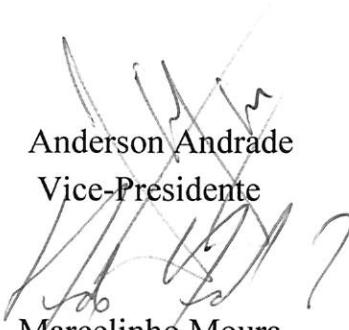
Em vista das Considerações apresentadas pela Consultoria Jurídica, nos manifestamos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 90/2019.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2019.

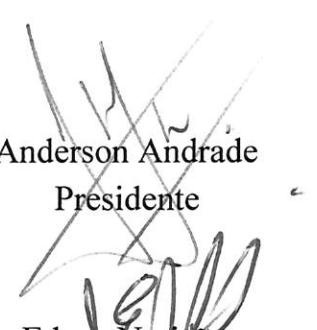
CLJR

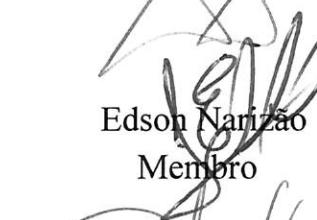
CEFO

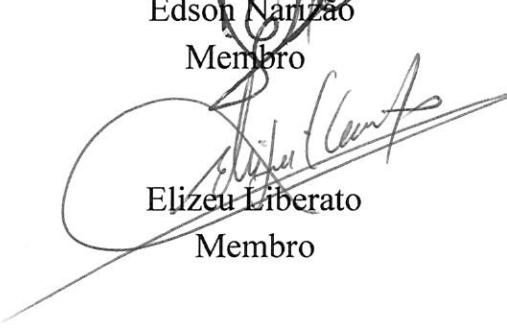
  
João Miranda  
Presidente/Relator

  
Anderson Andrade  
Vice-Presidente

  
Marcelinho Moura  
Membro

  
Anderson Andrade  
Presidente

  
Edson Narizão  
Membro

  
Elizeu Liberato  
Membro

/ns